

des (B); deflete, então, 101o30' à direita seguindo pelo referido alinhamento por 38,00 ms. até (C) onde deflete 78o30' à direita por 62,50 mts. até (D) onde deflete à direita 90o seguindo por 35,50 mts. até o ponto de partida. A referida área confronta pela linha AB com terrenos da Fazenda do Estado e com terrenos que são ou foram de Francisco Gloria e Francisco Severino de Oliveira; pela linha BC com a R. Altino Arantes; pela linha CD com terrenos que são ou foram de Marcelino Pires e Manoel Leodoro da Rocha e com terrenos da Fazenda do Estado; e pela linha DA com a patio da Estrada de Ferro Sorocabana, terreno da Fazenda do Estado.

Artigo 2.º — Da escritura de transmissão deverá constar uma cláusula dispondo que a adquirente se obrigará a destinar o terreno descrito no artigo anterior ao arruamento e ajardinamento de uma praça pública.

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de junho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter
José de Moura Rezende

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 20 de junho de 1939.

F. Gayotto,
Diretor Geral.

DECRETO N. 10.297, DE 13 DE JUNHO DE 1939

Autoriza a aquisição de imóvel na Comarca, Termo, Distrito de Paz e Município de Catanduva para os serviços de Estrada de Ferro Araraquara e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir mediante doação, um terreno situado na Comarca, Termo, Distrito de Paz e Município de Catanduva, de propriedade da Fazenda Municipal dessa mesma cidade, com a área de trinta e nove mil quinhentos e sessenta metros quadrados (39.560ms.2), avaliado em cento e quarenta contos de réis (140.000\$000), necessário aos serviços de ampliação do pateo de manobras da estação local da Estrada de Ferro Araraquara e assim descrito nas plantas que com este baixam rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas:

"Descrição do perímetro: — Princípio no ponto A, situado na margem direita do Ribeirão São Domingos em seu cruzamento com o Rio Maranhão.

Do ponto A segue por uma reta normal ao Ribeirão São Domingos e paralela ao alinhamento da Rua Maranhão, até o ponto B, na distância de 86 ms.

No ponto B faz deflexão de 90o para a esquerda, seguindo por uma reta até o ponto C, na distância de 118 ms. No ponto C faz uma deflexão de 25o50' para a direita seguindo por uma reta de 66 ms. até o ponto D. No ponto D faz uma deflexão de 67o30' para a esquerda, seguindo por uma linha que divide com o leito da linha principal da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto E, na distância de 319 ms. No ponto E faz uma deflexão de 83o10' à esquerda, seguindo por uma reta de 94 ms. até o ponto F, na margem direita do Ribeirão São Domingos. No ponto F faz uma deflexão de 84o50' para a esquerda, seguindo por uma reta de 83 ms. até o ponto G acompanhando o Ribeirão. No ponto G faz uma deflexão de 52o30' à esquerda, seguindo por uma reta de 172 ms. até o ponto H, acompanhando o Ribeirão. No ponto H faz uma deflexão de 4o10' para a esquerda seguindo por uma reta até o ponto I na distância de 41 ms. No ponto I faz uma deflexão de 43o a direita seguindo por uma reta de 46,5 ms. até o ponto J. No ponto J faz uma deflexão de 6o43' a direita, seguindo por uma reta de 87,4 ms. até o ponto K. No ponto K faz uma deflexão de 3o30' para a esquerda seguindo por uma reta de 76,5 ms. até o ponto A de partida.

Confrontações: — Divide pela face AB com a Rua Maranhão, pela face BC com o prolongamento da Rua 15 de Novembro, pela face CD com I. R. F. Matarazzo, pela face DE com a E. F. Araraquara, pela face EF com Nino Silvestre Etrure, e pelas faces FG, GH, HI, IJ, JK e KA com o Ribeirão São Domingos".

Artigo 2.º — Fica, outrossim, a Diretoria da Estrada de Ferro Araraquara autorizada a entrar em acordo com a Prefeitura Municipal de Catanduva no sentido de construir para esta e como compensação, em local conveniente, duas pontes em ruas que derem acesso à estação local da via férrea, dispendendo com cada uma delas, setenta contos de réis (70.000\$000) no máximo.

Artigo 3.º — Correrão pelas verbas próprias da Estrada de Ferro Araraquara as despesas com a execução do presente decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de junho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter
José de Moura Rezende

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 13 de junho de 1939.

F. Gayotto,
Diretor Geral.

DECRETO N. 10.323, DE 20 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre a exigência de certidões negativas e estabelece prazo para o seu fornecimento, modificando, consolidando e regulamentando as leis ns. 2.421 de 1930, 2.484 e 2.485, de 1935, 2.770 de 1936 e decreto n. 8.255 e n. 8.891, de 1937.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Só se efetuará o registro de títulos domaniais, inclusive de cessão ou transferência de direitos à sucessão aberta, na conformidade do artigo 1.137, do Código Civil, quando esteja transcrita no título, ou for apresentada, certidão de se achar o imóvel, cuja transcrição se vai fazer, quite com as Fazendas Estadual e Municipal, em relação a qualquer imposto ou taxa.

Parágrafo único — Para a realização dos atos relacionados nos artigos 9.º e 14 do L. XXI do decreto n. 8.255 de 1937 (Código de Impostos e Taxas) é também exigida a prova de quitação com o fisco municipal.

Artigo 2.º — As repartições, estadual e municipal, fornecerão dentro em quinze dias na Capital e em cinco no interior, contados daquele em que receberem o requerimento do interessado, as certidões de quitação de dívida fiscal, se não forem necessários esclarecimentos nem existirem impostos ou taxas em débito.

§ 1.º — Si forem necessários esclarecimentos para o fornecimento da certidão, será, dentro em cinco dias da entrada do requerimento, chamado o interessado para prestá-los.

§ 2.º — Do mesmo modo se procederá, dentro dos dez dias imediatos à entrada do requerimento, si forem encontrados impostos ou taxas em débito.

§ 3.º — Prestados os esclarecimentos suficientes ou satisfeito o débito, deverá a certidão ser fornecida num prazo não excedente a dez dias na Capital e três no interior.

§ 4.º — O chamado para esclarecimentos poderá ser repetido por uma vez e, nesse caso, o prazo para o fornecimento da certidão recomeçará a correr da data em que forem prestados novos esclarecimentos suficientes ou satisfeito o débito.

§ 5.º — Si os pedidos de esclarecimentos não forem prestados dentro em trinta dias do primeiro chamado, serão os processos arquivados e só prosseguirão mediante novo requerimento.

§ 6.º — Os prazos estabelecidos neste e nos artigos anteriores, contar-se-ão sempre por dias úteis.

Artigo 3.º — Nas aquisições parciais de imóveis feitas pelo Estado ou pelo Município, para fins de uso ou de interesse público, e sempre que o remanescente desses imóveis possa responder pelas eventuais dívidas fiscais, na sua totalidade, de que se arrogue credora a Fazenda Estadual ou Municipal, será exonerada da garantia do crédito fiscal a parte a ser assim adquirida e fornecida a competente certidão negativa, para efeito de transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis.

Parágrafo único — A certidão será fornecida dentro de cinco dias contados da data do pedido e deste deverá constar, a título informativo, tanto o valor da área a ser adquirida como do terreno remanescente.

Artigo 4.º — Ao interessado, chamado pelo "Diário Oficial", para prestar esclarecimentos ou para pagar impostos ou taxas em débito, poderá ser fornecida uma declaração da repartição competente, desde que o pagamento seja efetuado ou sejam satisfatórios os esclarecimentos prestados.

§ 1.º — Essa declaração será fornecida imediatamente no caso de pagamento e no dia imediato no caso de serem satisfatórios os esclarecimentos prestados.

§ 2.º — Em qualquer caso a declaração será dada em papel próprio, datada e assinada, sobre carimbo, pelo funcionário ou funcionários que forem a isso autorizados e cujos nomes serão comunicados aos cartórios de registro.

§ 3.º — Os esclarecimentos serão prestados por escrito e independentemente de selo mesmo quando acompanhados de documentos.

Artigo 5.º — Os oficiais de registro da Capital só poderão proceder à transcrição do título sem a anterior apresentação das certidões negativas de impostos e taxas, estaduais e municipais, se, durante o decurso de vinte dias, contados do pedido de certidões:

- a) — não encontrarem, dentro dos cinco dias iniciais, convite, pelo "Diário Oficial", para prestação de esclarecimentos, ou pagamento de débitos;
- b) — dentro dos dez dias seguintes ao decurso do prazo anterior, não encontrarem publicação de que as certidões se acham prontas para entrega, ou segundo chamado para esclarecimento, ou convite para pagamento de débito que foi encontrado após a prestação dos esclarecimentos;
- c) — dentro dos cinco dias seguintes aos prazos das letras anteriores, não encontrarem publicação de que as certidões se acham prontas para entrega;
- d) — tenham a prova, pela declaração citada no artigo 4.º, de que o interessado prestou por uma ou duas vezes os esclarecimentos reclamados, ou pagou os impostos ou taxas em débito, de modo que o prazo máximo de vinte dias, haja sido excedido por culpa exclusiva do Fisco.

§ 1.º — No caso de proceder à transcrição sem a anterior apresentação de certidão negativa, deverá o oficial de registro, até, o dia imediato, comunicar o fato ao Procurador Fiscal da Fazenda interessada, dando, com detalhes, as razões porque procedeu à transcrição, e deverá ainda, arquivar em cartório a declaração a que alude o artigo 4.º, afim de ser a mesma exibida aos representantes do fisco estadual ou municipal se o solicitarem.

Artigo 6.º — Os pedidos de certidão independentemente de procurações e, além do nome e endereço do signatário do requerimento conterão, para efeito de prestação de esclarecimentos, os do diréto interessado no pedido.

Artigo 7.º — Nas dúvidas levantadas pelos oficiais do registro, e que se referirem a qualquer exigência fiscal, — depois de haver a parte apresentado a petição motivada, a que alude o artigo 154 da lei n. 2.421, de 14 de janeiro de

1930 (Código do Processo), será dada vista dos autos à Procuradoria Fiscal da Fazenda a que pertencer o imposto, para que, no prazo improrrogável de três dias, alegue o que julgar de seu interesse.

§ 1.º — Fica aumentado para três dias o prazo a que se refere o § 1.º do citado artigo 154.

§ 2.º — Da sentença que decidir a dúvida e que não terá, em hipótese alguma, execução sucessiva, deverá ser intimado o Procurador Fiscal da Fazenda interessada.

§ 3.º — Quando se tratar de qualquer exigência fiscal, caberá à Fazenda interessada, se a dúvida for julgada contra os seus interesses, o recurso de agravo de petição para o Tribunal de Apelação.

Artigo 8.º — Ficam mantidos todos os dispositivos dos decretos e leis anteriores, que dispuserem sobre o mesmo assunto desde que não contrariem o estabelecido neste decreto.

Artigo 9.º — O oficial do registro que infringir qualquer dispositivo deste decreto ou das leis anteriores, ficará sujeito a multas de 100\$000 a 2.000\$000 graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para o interesse de arrecadação, devendo ser agravadas nas reincidências.

Parágrafo único — As multas serão aplicadas pelo Secretário da Justiça, tratando-se de infração relacionada com as Municipalidades, e pelo Secretário da Fazenda quando se relacionarem com a Fazenda do Estado.

Artigo 10.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de junho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende
A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 20 de junho de 1939.

Fabio Egydio de O. Carvalho,
Diretor Geral.

DECRETO N. 10.328, DE 20 DE JUNHO DE 1939

Abre à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial da importância de 11.536\$000, para pagamento de indenização ao sr. Damião Barretti.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, no Tesouro do Estado à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de onze contos, quinhentos e trinta e seis mil réis (11.536\$000), para pagamento ao sr. Damião Barretti, pela desapropriação de um terreno com a área de 329,68 metros quadrados, situado no distrito de paz de Vila Mariana, município e comarca da Capital, e necessário aos serviços da Repartição de Águas e Esgotos da Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de junho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter
A. C. Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 20 de junho de 1939.

F. Gayotto,
Diretor Geral.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

Por decretos de 23 do corrente:

Foi revalidado o decreto de 14 de abril último, que nomeou o sr. Olavo Rebouças Varajão para o cargo de juiz de paz do distrito de Pinheiros, comarca de Queluz.

Foram nomeados:

O sr. Mario Benedicto Nunes, para o cargo de suplente do juiz de paz do distrito de Ribeira, comarca de Apatá; os srs. Tharcillo Pacheco Carvalho e José Oliveira Barbosa, para os cargos de juiz de paz e suplente do juiz de paz do distrito de Capoeiras, comarca de Apatá, ficando exonerados dos mesmos os srs. Antonio Monteiro de Almeida e Mathtas Bueno de Freitas.

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decretos de 20 do corrente:

Foram assinados em 20 do corrente os seguintes decretos:

nomeando o sr. Plínio da Rocha Mattos, para exercer o cargo de Engenheiro-auxiliar da Diretoria de Obras Públicas; e, concedendo ao sr. Emilio Cardoso de Aragão, 2.º desenhista da Repartição de Saneamento de Santos, 1 ano de licença para tratamento de sua saúde, a contar de 20 de abril último.

PALACIO DO GOVERNO

Por decreto de 21 do corrente, o sr. Interventor Federal nomeou o sr. dr. Miguel Franchini Neto para exercer o cargo de auxiliar de gabinete da Interventoria Federal.

Serviço de Assistência Hospitalar
do Estado de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo n. 16 — 4.º andar
— Telefone, 4-4959 —